



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. n.º 28, 07, 1994 Rubrica
--------------	--

326

Processo nº 13361.000010/91-07

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

ACORDAO nº: 203-00.877

Recurso nº: 92.270

Recorrente: AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA.

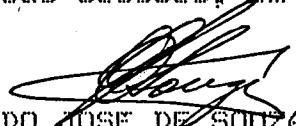
Recorrida: DRF EM TERESINA - PI

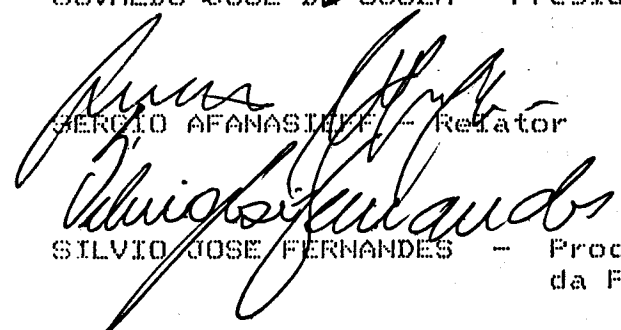
IPI - Imposto destacado nas notas fiscais escrituradas nos livros fiscais, sem o respectivo lançamento e recolhimento. Aplicável a multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

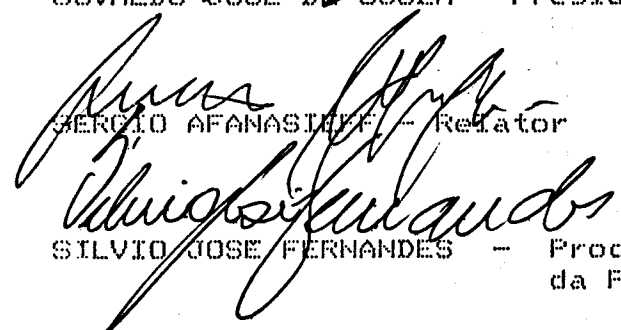
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIUK - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13361.000010/91-07
Recurso nº: 92.270
Acórdão nº: 203-00.877
Recorrente: AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada é a sucessora da Fundação São João Ltda.

Contra a Fundação São João Ltda. foi lavrado em 20.03.91, auto de infração do IPI, que teve origem de notas fiscais emitidas pela autuada em favor da empresa Dantas Irrigação Ltda., no período de abril/86 a dezembro/89, cujo IPI deixou de ser recolhido. Essas notas fiscais constam de relação fornecida pela Divisão de Fiscalização da DRF em São Paulo, da qual foram excluídas as emitidas no período de junho/85 a março/86, por já estarem abrangidas pela decadência.

Por bem descreverem os fatos, adoto parte do relatório da decisão a quo:

"Os autores do procedimento fundamentaram-se no art. 59 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23.12.82.

A ciência do auto ocorreu em 28.03.91 e em 26.04.91 a empresa AGROPECUARIA JUAZEIRO LTDA., sucessora da FUNDAÇÃO SÃO JOÃO LTDA., impugnou o feito alegando, em síntese:

1 - no levantamento do crédito tributário não foram levados em consideração os custos de produção, quais sejam, matérias-primas e materiais secundários;

2 - a empresa funcionava e mantinha sua sede na cidade de São João da Serra, Estado do Piauí, até dezembro de 1988, quando foi transferida para a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

3 - por ocasião da transferência do documentário contábil e fiscal, realizado por intermédio da empresa aérea VASP, foi extraviado 01 (um) volume contendo tal documentário, impossibilitando, em consequência, a reconstituição da escrita contábil e fiscal da empresa.

Finaliza a impugnante, solicitando seja julgada improcedente a Ação Fiscal em razão do Auto de Infração ser de valor superior ao realmente devido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13361.000010/91-07

Acórdão nº: 203-00.877

A petição foram anexados comprovantes de recolhimento do IPI, além de cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas e materiais secundários.

Os autuantes ao se pronunciarem sobre a impugnação sugeriram fosse efetuada diligência junto à empresa, no sentido de averiguar suspeita levantada pela DRF de São Paulo, quanto a emissão de notas fiscais frias. A referida diligência foi realizada nos dias 22 e 23.08.91, na sede do estabelecimento do contribuinte, localizada na cidade de São João da Serra, Estado do Piauí. O fiscal que procedeu a diligência informou, entretanto, não ter sido possível conhecer as proporções de matéria prima-prima empregada na fabricação de cada peça, não podendo, conseqüentemente, quantificar a produção. Chama atenção, porém, sobre o fato de se encontrar o contribuinte em 11º (décimo primeiro) lugar no que se refere à arrecadação da Delegacia, conforme relatórios do antigo PAC-MAC e manter-se em níveis de inadimplência considerados anormais, recolhendo o IPI devido a partir de cobranças e pedidos de parcelamento.

Quanto à impugnação, manifestou-se favoravelmente pela manutenção parcial do Auto de Infração, retificando a exigência com a exclusão dos valores originais do IPI cujos recolhimentos foram comprovados pela autuada e confirmados pela Divisão de Arrecadação, passando o crédito tributário, então, a referir-se aos períodos de apuração 08/88 a 02/89.

E O RELATORIO."

A decisão a quo assim foi ementada:

"04.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.17.07.00 - LANÇAMENTO DE OFICIO

Quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado, ou, se declarado à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13361.000010/91-07
Acórdão nº: 203-00.877

unidade da Receita Federal, não
tiver sido recolhido no prazo
legal, não se considera efetuado o
lançamento, cabendo à autoridade
administrativa fazê-lo de ofício.

BASE LEGAL: Art. 59 do Regulamento do IPI,
aprovado pelo Decreto nº 87.981, de
23.12.82.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCE-
DENTE".

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso
voluntário a este Colegiado, no qual, reitera todos os termos da
impugnação.

Ao final, pede a reforma total da decisão
recorrida considerando a improcedência do valor exigido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13361.000010/91-07

Acórdão nº: 203-00.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Da análise do processo verifica-se que:

"... a situação do contribuinte se enquadra perfeitamente no inciso III, do art. 57, do RIPI/82, visto que o mesmo deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a notas fiscais série "C" emitidas em favor da empresa DANTAS IRRIGAÇÃO LTDA., no período de abril de 1985 a dezembro de 1989."

Dos comprovantes de pagamento apresentados pela Recorrente, constata-se que:

"1 - foram recolhidos integralmente os valores relativos aos períodos de apuração 04, 05 e 08/86, conforme cópia dos DARFs 02 de fls. 23, 01 de fls. 24 e 02 de fls. 25;

2 - o pagamento efetuado através do DARF 03 de fls. 24, amortizou parte do débito referente ao período de apuração 06/86, cujo saldo remanescente, vencido em 15.08.86 e apurado de acordo com o demonstrativo de fls. 85, é de Cr\$ 3,67 (três cruzeiros e sessenta e sete centavos);

3 - os débitos relativos aos períodos de apuração 09/86 e 04, 05 e 06/87 foram objeto de parcelamento, já liquidados conforme processos de números 13361.000015/87-36 (doc. fls. 87/88) e 13361.000002/88-75 (doc. fls. 89/90) e comprovantes de recolhimento (doc. fls. 26/28);

4 - em relação aos períodos de apuração 05 e 08/86, os valores pagos foram superiores aos apurados pela fiscalização, tendo em vista que estes se referem tão somente às notas fiscais emitidas em favor da empresa DANTAS IRRIGAÇÃO LTDA.;

5 - do montante de Cz\$ 186.746,84 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis cruzados e oitenta e quatro centavos), correspondente ao período de apuração 07/86 e constante do demonstrativo de fls. 06, foi compensado o crédito de Cz\$ 7.322,07 (sete mil



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13361.000010/91-07

Acórdão nº: 203-00.877

trezentos e vinte e dois cruzados e sete centavos), referente à aquisição de matéria-prima (doc. fls. 34), resultando na importância de Cr\$ 179.424,77 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzados e setenta e sete centavos), cujo pagamento efetuado em 03.10.86, através do DARF 01 de fls. 25, não foi suficiente para liquidar o débito, existindo um saldo remanescente de Cr\$ 14,70 (quatorze cruzeiros e setenta centavos), vencido em 15.09.86, conforme demonstrativo de fls. 86;

6 - os demais períodos encontram-se totalmente em aberto."

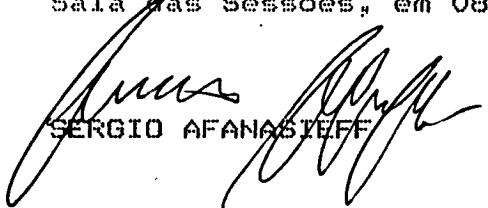
De acordo com o art. 364, II, do RIFI/82, a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal, sujeita o infrator à multa de 100% do valor do imposto não recolhido.

O artigo 132 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN - estabelece que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação pelas pessoas jurídicas de direito privado que se originarem dessas operações.

Assim, por todas as considerações acima, considero inatacada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.



SERGIO AFANASIEFF